



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

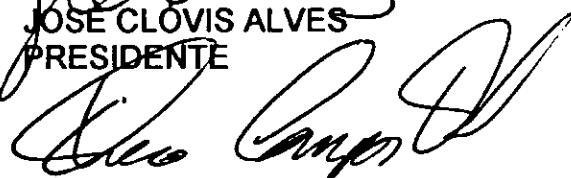
Mfaa-6

Processo n.º :10630.000210/2001-24
Recurso n.º :133.009
Matéria :IRPJ - Ex.: 1997
Recorrente :CENIBRA FLORESTAL S.A
Recorrida :1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de :26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão n.º :107-06.989

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO - LANÇAMENTO APENAS PARA EVITAR A DECADÊNCIA. Mesmo que o contribuinte tenha ingressado em juízo antes da realização do lançamento de ofício, não se pode aceitar a existência conjunta de processo judicial com processo administrativo. Afinal, a decisão judicial deverá ser respeitada pela decisão no âmbito da Administração Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENIBRA FLORESTAL S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por concomitância de discussão da matéria no Poder Judiciário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE

OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2003

Processo nº :10630.000210/2001-24
Acórdão nº :107-06.989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº :10630.000210/2001-24
Acórdão nº :107-06.989

Recurso n.º :133.009
Recorrente :CENIBRA FLORESTAL S.A

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por CENIBRA FLORESTAL S.A. contra decisão da DRJ de Juiz de Fora/MG, que não conheceu de impugnação em razão de existência concomitante de processo judicial em que se discute a mesma questão objeto do presente processo administrativo.

O mérito cinge-se ao problema da "trava" na compensação dos prejuízos fiscais.

A Recorrente foi autuada em 05.03.2001, porquanto (i), de acordo com a DIRPJ A.C. de 1996, não teria observado o limite de 30% (trinta por cento) para a compensação de prejuízos e (ii) não teria computado, na determinação do lucro real, "o Lucro Inflacionário Diferido de períodos anteriores (realização mínima obrigatória de 10% a.a.)" (fls. 03).

No que se refere a esta segunda parte da autuação, a Recorrente não manifestou qualquer objeção, seja em sua impugnação, seja no recurso ora em análise, motivo pelo qual foi lavrado Termo de Transferência de Crédito Tributário para o prosseguimento da devida cobrança (cfe. fls. 184-186).

Já em relação ao problema da inobservância do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais, consignou-se que no Auto de Infração que o

Processo nº :10630.000210/2001-24
Acórdão nº :107-06.989

crédito tributário "está com a exigibilidade suspensa por força de Medida Liminar concedida nos autos do processo n.º 96.36807-4 da 12ª Vara Federal" (fls. 02).

Na sua impugnação, a Recorrente sustentou que ingressou com mandado de segurança para garantir-lhe a compensação integral dos prejuízos fiscais, em razão da inconstitucionalidade das limitações impostas pelas Leis n.º 8.981/95 (arts. 42 e 58) e n.º 9.065/95 (arts. 15 e 16), porque feriram o princípio da capacidade contributiva, o instituto do direito adquirido, o princípio da anterioridade tributária, o conceito de renda como acréscimo patrimonial e porque instituíram um "empréstimo compulsório" inválido.

Todavia, argumentou que a utilização da via judicial não poderia prejudicar a análise da sua defesa administrativa, na medida que "a ação judicial em questão possui objeto distinto do objeto do Auto de Infração ora impugnado" (fls. 82), de modo que não se poderia falar em renúncia tácita à esfera administrativa. Por este raciocínio, enquanto o presente processo discute a respeito da procedência ou não do lançamento, a medida judicial visa garantir o pagamento do tributo sobre a renda e não sobre o capital. Assim, "apenas se a Impugnante pretendesse por meio da declinada ação impugnar o pretense crédito tributário em discussão nos autos verificar-se-ia a referida equivalência de objetos..." (fls. 82). Ademais, porque o Auto de Infração foi elaborado após o ingresso da medida judicial, não se pode falar que teria havido uma opção da Recorrente pela via judicial ao invés da administrativa.

A DRJ de Juiz de Fora/MG, porém, entendeu que, havendo "a propositura pela contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, antes à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas..." (fls. 143).

Inconformada com tal decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário a este 1º Conselho de Contribuintes, servindo-se, basicamente, dos mesmos argumentos da sua impugnação, mas dando uma ênfase maior ao problema da

Processo nº :10630.000210/2001-24
Acórdão nº :107-06.989

concomitância de processos judicial e administrativo. Requereu, então, o provimento do Recurso para que fosse decretada a anulação do auto de infração e, consequentemente, a insubsistência do lançamento tributário.

 É o Relatório.



VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não está garantido pelo arrolamento de bens, sob o argumento de que, em se tratando de lançamento para evitar a decadência, onde a exigibilidade encontra-se suspensa, tal providência não se faz necessária, na esteira de decisões do próprio 1º Conselho de Contribuintes:

"Tendo o auto de infração sido lavrado para prevenir a decadência e estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa por força de decisão judicial, não está obrigado o recorrente a instruir o recurso voluntário com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão." (Processo n.º 10480.015956/97-47, 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Rel. Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa)

Mesmo assim, entendemos que o pleito da Recorrente não merece acolhimento, amparando-nos nos motivos desenvolvidos pela instância administrativa *a quo*.

A Recorrente procurou demonstrar que o seu recurso deve ser examinado por se tratar de questão diferente da que está sendo discutida perante o Poder Judiciário. Habilmente, sustentou que no seu mandado de segurança não discute a validade de uma autuação fiscal, como o faz no Recurso Voluntário em exame, o que levaria à conclusão de que são dois processos diferentes.

Em nosso entender, porém, apesar do mandado de segurança não discutir a procedência do auto de infração (até porque este sequer existia quando aquele foi ajuizado), a discussão de mérito enfrentada neste encaixa-se perfeitamente no que é aventado no mandado de segurança: validade da compensação integral dos prejuízos fiscais. Tanto isto é correto que a decisão judicial que concedeu a liminar ordenou "à autoridade indigitada coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos que venham impedir a (s) Impetrante (s) de promover (em) a absorção dos prejuízos fiscais...". (fls. 56).

Desta forma, penso que a decisão judicial final será claramente prejudicial ao que for decidido nestes autos, pois se o Poder Judiciário entender que a Recorrente deve observar a regra dos 30% isto deverá ser aplicado à específica situação aqui discutida (não observância da referida "trava" em determinado ano).

Sobre o assunto, podemos tomar emprestadas as lições de **Natanael Martins**, para quem:

"Assim, proposta a ação perante o Poder Judiciário, não é lógico, muito menos correto, querer atribuir aos Tribunais Administrativos o poder de resolver a lide, já que a matéria "sub judice" foi atribuída à solução daquele poder, competente para, repita-se, em derradeira instância, dizer qual o direito efetivamente aplicável à espécie." (Questões de processo administrativo tributário. In: ROCHA, Valdir de Oliveira [Coord.]. *Processo administrativo fiscal*. 2º v. São Paulo: Dialética, 1997, p. 91).

Pelo mesmo motivo, também não concordo com o argumento de que, se a autuação é posterior à ação judicial, esta não prejudicaria a análise da defesa administrativa, não se podendo falar em "opção pela via judicial". Ao contrário, pensamos que, antes ou depois da autuação, o ingresso com medida judicial prejudica

Processo nº :10630.000210/2001-24
Acórdão nº :107-06.989

sim o desfecho final do processo administrativo, já que, qualquer que seja a decisão deste, a mesma deverá subordinar-se ao determinado pelo Poder Judiciário.

Sobre o assunto, farta e pacífica é a jurisprudência do **1º Conselho de Contribuintes**:

"Processo n.º : 10768.025182/98-45

Acórdão n.º : 107-06459

Relator: Paulo Roberto Cortez

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES -
IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tomando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera.

Por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em virtude de concomitância da discussão da matéria no Poder Judiciário".

Aliás, podemos ir além e dizer, com base nas lições de **José Eduardo Soares de Melo**, que sequer seria possível qualquer lançamento da Administração Pública, mesmo para evitar a decadência:

"De nenhum modo poderá efetuar lançamento/cobranças tributárias, uma vez que a suspensão de sua exigibilidade decorre de decisão judicial, implicando o ato administrativo em manifesta desobediência, também sendo discutível a possibilidade jurídica de ser promovido o lançamento do valor tributário (sem penalidade), com paralisação do feito administrativo.

O Fisco tem que aguardar o resultado do processo judicial; e, caso vencedor, terá plena condição de proceder à cobrança administrativa dos valores efetivamente devidos...". (A coexistência dos processos administrativo e judicial tributário. In: ROCHA, Valdir de Oliveira [Coord.].

 *Processo administrativo fiscal*. 2º v. São Paulo: Dialética, 1997, p. 77).

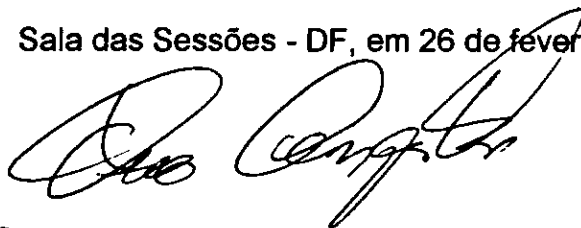
Processo nº :10630.000210/2001-24
Acórdão nº :107-06.989

Trata-se a meu ver de uma questão lógica, porquanto se a exigibilidade está suspensa, em virtude de decisão judicial, o Fisco, a rigor, não precisaria fazer nada, porque uma análise sistemática do direito importa na impossibilidade de transcurso do prazo decadencial se existente uma medida liminar que proíba qualquer autuação.

De qualquer forma, este não é o entendimento adotado pela jurisprudência, nem pela legislação.

Diante do que acima foi exposto, voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário, pois a existência de ação judicial com objeto similar ao processo administrativo prejudica a admissibilidade do recurso do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 26 de fevereiro de 2003



 OCTAVIO CAMPOS FISCHER